

COM TRIBUTO

A CONTABILIDADE E OS IMPOSTOS EM ANGOLA – ESTUDO DE CASO: IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, IMPOSTO INDUSTRIAL E IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

Este artigo propõe-se abordar, de modo sintético, a relação entre a contabilidade e os impostos no sistema fiscal angolano, delimitando-se ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, Imposto Industrial e ao Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

A contabilidade é um sistema de informação que se debruça sobre o impacto das transacções no património da entidade, atribuindo-lhe valor monetário (valorização/mensuração), registando-as (reconhecimento) e divulgando essa informação (relato) sob a forma de demonstrações financeiras, de modo a que seja útil para a tomada de decisão (Almeida & Cruz, 2023).

Segundo Almeida e Cruz (2023), toda a actividade económica e empresarial, de uma forma ou de outra, é, salvo excepções, sempre tributada. Se toda a actividade económica é, salvo excepções, tributada e a contabilidade regista os factos que ocorrem na actividade económica, estes factos não podem ser bem registados na contabilidade se não se conhecer e dominar a mecânica dos impostos.

É, portanto, imprescindível que os profissionais de contabilidade estejam familiarizados com a legislação tributária, pois ela faz parte do quotidiano das empresas. Para reflectir adequadamente a posição económica, financeira e patrimonial destas, é necessário registar o impacto dos impostos.

Noutra perspectiva, as informações produzidas pela contabilidade, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade Angolano, são úteis para diferentes utentes, entre eles, o Estado, de modo a avaliar a capacidade de alocação de recursos, regulamentar a actividade das entidades, servir de base ao apuramento do Rendimento Nacional e de Estatísticas semelhantes e estabelecer políticas de tributação, tendo em conta, neste último, a capacidade económica e os benefícios auferidos, para assim cumprirem o seu dever de contribuição, estatuído no artigo 88.º da Constituição da República de Angola. Ademais, a contabilidade confere, às declarações dos contribuintes, maior rigor, detalhe e possibilidade de comprovação, elevando a qualidade da informação prestada e promovendo a transparência.

Sob essa perspectiva, o Estado Angolano, por meio de diversos instrumentos normativos, tem estimulado e orientado as empresas a adoptarem a contabilidade enquanto sistema de informação. A título de exemplo, mencionam-se os seguintes casos:

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 14/23, de 28 de Dezembro (doravante referido por CIVA, refere no n.º 1 do artigo 38.º que a contabilidade deve ser organizada para possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto. Nesta perspectiva, as empresas devem efectuar o registo das suas operações activas e passivas obedecendo às regras de contabilização estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 180/19, de 24 de Maio ou tratando-se de instituições financeiras, por meio do Instrutivo n.º 14/2019, de 6 de Setembro, que estabelece o Plano de Contas das Instituições Financeiras Bancárias ou pelo Instrutivo n.º 15/2019, de 6 de Setembro, que estabelece o Plano de Contas das Instituições Financeiras Não Bancárias, mediante o caso.

Torna-se evidente que os contribuintes enquadrados nos regimes simplificado e geral do IVA devem exercer um controlo mais rigoroso sobre as informações e os dados necessários ao cálculo do imposto e ao preenchimento das declarações periódicas, possível através da contabilidade organizada.

Imposto Industrial e Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

A matéria colectável dos contribuintes do Regime Geral do Imposto Industrial é, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho (doravante referido por CII), determinada com base na declaração fiscal e demonstrações financeiras, nos termos deste Código, do Plano Geral de Contabilidade, dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras, do Plano de Contas dos Organismos de Investimento Colectivo, das Sociedades Gestoras e outros estabelecidos por legislação própria.

A mesma mecânica aplica-se aos contribuintes do regime simplificado do Imposto Industrial e aos contribuintes dos grupos de tributação B e C do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, desde que tenham contabilidade organizada, entretanto, aqueles que possuam apenas modelo de contabilidade simplificada ou livro de registo de compra e venda e serviços prestados lhes é concedido apenas o direito de dedução de até 30% dos custos incorridos, já aqueles que não possuam contabilidade, modelo de contabilidade simplificada ou livro de registo de compra e venda e serviços prestados, lhes é vedada a possibilidade de deduzirem os custos incorridos, sem prejuízo da tributação pela retenção na fonte ou através da Tabela dos Lucros Mínimos no caso do IRT, conforme o artigo 60.º do CII e os artigos 8.º e 9.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 18/14, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/20, de 22 de Julho.

Verifica-se, assim, uma tributação mais justa e um incentivo à adopção da contabilidade organizada, pois apenas desta forma as empresas poderão ser efectivamente tributadas pelos lucros auferidos no exercício da sua actividade económica, sem prejuízo das correcções fiscais ao lucro contabilístico.

CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, que o incentivo do Estado à adopção da contabilidade como um sistema de informação, além de ser um instrumento de apoio para tomada de decisões, assume um papel fulcral na qualidade da informação prestada, na determinação e no controlo das obrigações tributárias, impactando deste modo a arrecadação de receitas fiscais. A análise do IVA, do Imposto Industrial e do IRT demonstra que a adopção de uma contabilidade organizada é condição essencial para garantir maior transparência, justiça e cumprimento eficiente das obrigações fiscais.

BIBLIOGRAFIA

- Almeida, R.M.P. & Cruz, M. R. P. (2023). PGC & IFRS's – O PGC conta a conta. ATF – Edições Técnicas.

LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

- Constituição da República de Angola (2010);
- Plano Geral de Contabilidade, aprovado pelo decreto n.º 82/2001, de 16 de Novembro;

- Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado aprovado pelo decreto Presidencial n.º 180/19, de 24 de Maio;
- Código do Imposto Industrial aprovado pela lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 26/20, de 20 de Julho;
- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado aprovado pela lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as alterações e republicação da lei n.º 14/23, de 28 de Dezembro;
- Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho aprovado pela lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 28/20, de 22 de Julho;
- Plano de Contas das Instituições Financeiras Bancárias estabelecido pelo instrutivo n.º 14/19, de 6 de Setembro do Banco Nacional de Angola;
- Plano de Contas das Instituições Financeiras Não Bancárias estabelecido pelo instrutivo n.º 15/19, de 6 de Setembro do Banco Nacional de Angola.

Por: Edson Ricardo – Técnico Tributário da Repartição Fiscal do Luau

Repartição Fiscal do Luau

Rua Comandante Dangereux | Luau | Junto ao Comando Municipal, no Edifício da Delegação Aduaneira do Luau
Telefone: (+244): 935 581 909 / 935 582 102

Website: www.agt.minfin.gov.ao | E-mail: info.agt@minfin.gov.ao / 7rt.srt.agt@minfin.gov.ao
MOXICO LESTE | ANGOLA